



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



**PROCESSO Nº:** 1141255  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**FASE PROCESSUAL:** ANÁLISE DE DEFESAS  
**RELATOR:** CONS. SUBS. HAMILTON COELHO  
**ÓRGÃO/ENTIDADE:** INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO  
MÉDIO PARAÓPEBA (ICISMEP)  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 23/01/2023

## I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela Sra. Zairiani Moura Cerqueira sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 115/2022, Processo Licitatório 177/2022, cujo objeto foi o “registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pequenas reformas e manutenções prediais, incluindo a aquisição e instalação de gerador fotovoltaico, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste edital”, com o valor total estimado de R\$ 202.488.893,69 (duzentos e dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

Em síntese, a denunciante relatou a ocorrência das seguintes irregularidades: A) utilização incorreta da modalidade licitatória; B) qualificação técnica insuficiente; C) exigência de qualificação ilegal; D) ausência das especificações técnicas; E) ausência de critérios para fiscalização dos fornecimentos; F) ausência de planilha de composição do gerador fotovoltaico; G) aglutinação de objetos e cerceamento de competitividade; e H) direcionamento do processo licitatório.

Distribuído o processo, o Conselheiro Relator encaminhou, à peça 7, os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para exame dos fatos narrados. Isso posto, aquela Coordenadoria emitiu relatório à peça 9 concluindo pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE), uma vez que os fatos denunciados se referiam à competência desta Unidade.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que emitiu requerimento à peça 11 para que os autos fossem encaminhados à CFOSE para análise. Assim, o Conselheiro Relator emitiu despacho à peça 12 encaminhando os autos a esta Unidade Técnica para análise dos fatos denunciados.

Após, esta Unidade emitiu análise inicial à peça 13, na qual opinou pela suspensão da Ata de Registro de Preços 079/2023, decorrente do Processo Licitatório 177/2022, e pela citação dos agentes responsáveis, uma vez que, após analisar o procedimento licitatório, concluiu:

Procedentes os apontamentos:

- Da utilização incorreta da modalidade licitatória;
- Da qualificação técnica insuficiente;
- Das irregularidades referentes a especificação técnica;
- Da ausência de planilha de composição do gerador fotovoltaico;
- Da aglutinação de objetos e cerceamento de competitividade.

Improcedente o apontamento:

- Do direcionamento do processo licitatório.

Aponta-se como responsáveis pelos apontamentos procedentes:

- Sra. Vivian Taborda Alvin, Pregoeira;
- Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Geral do Consórcio ICISMEP.

Após, o MPC emitiu parecer à peça 15 no qual apresentou concordância com a análise desta Coordenadoria. Assim, o Conselheiro Relator emitiu despacho à peça 16 no qual determinou a citação dos responsáveis indicados pela CFOSE.

Citados os agentes, estes apresentaram defesa conjunta à peça 46 e juntaram documentação anexa à manifestação nas peças 25 a 45 e 47 a 63. Os autos foram então encaminhados à 3ª CFM, que opinou pelo encaminhamento dos autos à CFOSE por se tratar de assunto relativo a obras e serviços de engenharia. O MPC emitiu manifestação à peça 67 no mesmo sentido.

Por fim, o relator emitiu despacho à peça 68 encaminhando os autos a esta Coordenadoria para emissão de análise das defesas apresentadas, a qual se realizou a seguir, dividida por apontamentos, uma vez que foi apresentada apenas uma defesa.



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



## II – ANÁLISE DE DEFESA

Antes de adentrar nos apontamentos, cumpre comentar que os responsáveis indicaram à peça 46 que a denunciante não demonstrou qualquer interesse em participar do pregão em tela, o que indicaria que estaria utilizando o TCE/MG para tutela de interesses particulares e subjetivos ao apresentar uma denúncia desprovida de base empírica e sem demonstrar qualquer prejuízo ao interesse público ou ao erário, conduta que seria vedada e repudiada pelo tribunal.

Sobre esta questão, importa esclarecer que, sendo o agente legitimado para apresentação de denúncias frente ao TCE-MG, os critérios de admissibilidade são tão somente aqueles descritos na Lei Orgânica do TCE-MG, Lei Complementar 102/2008:

Art. 66. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço do denunciante;

III - conter informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

IV - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Parágrafo único. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Ou seja, ainda que a empresa não tivesse interesse em participar da licitação, este fato não possuiria relevância jurídica na admissibilidade da denúncia. Isso porque, recebida uma denúncia, a análise dos fatos narrados é estritamente técnica e imparcial, não sendo influenciada por possíveis intenções da denunciante, até porque o Tribunal de Contas não se trata de uma corte de resolução de contendas, como é o caso da justiça comum.

Sem mais a acrescentar em relação a este assunto, parte-se à análise dos apontamentos, considerando a manifestação apresentada à peça 46.

### II.1 DA UTILIZAÇÃO INCORRETA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

#### II.1.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 13)

Sobre este apontamento, no qual o denunciante apontou ser irregular a utilização do pregão e do SRP para a licitação do objeto pretendido, esta Unidade Técnica concluiu pela **procedência** da irregularidade.

Isso, porque detectou-se que os itens presentes na tabela de serviços não consistiam em atividades comuns isoladas, mas sim em obras complexas desmembradas em 47 macro serviços. Dessa forma, avaliou-se que a lista de serviços da contratação desfigurava a intenção de se contratar “pequenas reformas e manutenções prediais”, uma vez que permitiria a realização de obras de grande porte, afastando o conceito do serviço comum preconizado pelo pregão.

Ademais, em relação ao SRP, opinou-se que o objeto não configuraria possibilidade de uso do procedimento, uma vez que a realização de obras de grande porte não ocorre de forma frequente; estas obras não são entregues de forma parcelada ou são remuneradas por unidade de medida; elas não servem para atender diversos órgãos, entidades e programas de governo<sup>1</sup>; e devem sempre ser previamente definidas, uma vez que requerem planejamento prévio. Acrescentou-se que o entendimento se alinhava com a jurisprudência sobre o tema, que veda a utilização do SRP para execução de obras.

Assim, concluiu-se pela irregularidade da adoção do pregão e do SRP, apontando como responsáveis a Sra. Vivian Taborda Alvin, Pregoeira e o Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

## II.1.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 46)

Sobre este quesito, tratando primeiramente da questão do pregão, os responsáveis indicam que a Lei 10.520/02 não especificou o pregão em termos de simplicidade ou complexidade do objeto, mas sim em relação a estes serem **comuns**. Estes seriam os objetos com correspondências padronizadas no mercado, de forma que poderiam ter seus padrões de desempenho objetivamente definidos no Edital. Assim, defendem, apresentando jurisprudência alinhada à argumentação, que um objeto pode ser complexo, mas ainda ser comum.

Nesse contexto, defendendo que a possibilidade acima descrita teria sido o que ocorreu no certame em tela, apresentam julgados do Tribunal de Contas da União que consideram regular o uso do pregão na licitação de manutenção predial e energia fotovoltaica, os dois elementos que

---

<sup>1</sup> O atendimento a diversos órgãos, da forma como estabelecido no SRP, se refere a itens que podem atender necessidades de múltiplos órgãos, como pequenos reparos, e não a construção de edifícios únicos e não padronizados que atenderão a apenas um contratante.

compõe a presente licitação. Além, apresentam exemplos de editais de diversos órgãos do país que se valeram do uso do pregão para licitação de objetos que entendem serem similares ao presente caso.

Adiante, defendem que, a despeito do que a Lei 8.666/93 preconiza no Art. 6<sup>o</sup>, obra e reforma não se confundem, até mesmo pela própria lógica da lei que estabelece limites de acréscimos distintos pra obras e para reformas. Assim, defendem que a atividade reforma se trata da recomposição de coisa pré-existente e, ainda que demande atividade construtiva civil, se trata de serviço comum, de forma que poderia ser contratada pela modalidade pregão. Reforçando este ponto, apresentam lista de contratações de serviços tipicamente relacionados a obra (sondagem, investigação geotécnica, obra em fachada) que foram realizadas via pregão, bem como enunciado do TCU que define ser preferencial a adoção do pregão para contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial.

Seguindo, em relação ao SRP, iniciam informando sobre a condição *sui generis* dos consórcios públicos, que podem desencadear procedimento licitatório a partir de demanda estimada dos seus entes, agregando-as para obter ganho de escala. Assim, afirmam que o SRP é a metodologia empregada diante de demandas padronizadas, a qual seria o caso no presente certame.

Isso porque, cada município, de acordo com suas realidades e recursos financeiros, poderia optar por uma das soluções pré-estabelecidas no Edital para instalar ou manter os objetos em apreço. Além, a compra conjunta garantiria economia de escala, principalmente para os municípios menores, e os preços das soluções serão registrados, permitindo aos municípios escolher a opção que melhor se adapta às suas necessidades no momento da implantação ou manutenção.

Assim, o texto destaca que, embora um município não precise utilizar todas as soluções, estas estarão disponíveis na Ata para escolha, facilitando o processo e gerando ganho de gestão,

---

<sup>2</sup> Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

tempo, eficiência e preço. Nesse contexto, os responsáveis apresentam jurisprudência do TCU que indica permitir o uso do SRP em contratações como a presente.

Na sequência, defendem que houve pleno alinhamento com o Art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, uma vez que: a natureza do consórcio público atende ao inciso III; a necessidade dos municípios parcelarem as demandas por falta de recursos financeiros atende ao inciso II; e a incerteza orçamentária somada a cautela administrativa impede a definição prévia de quantitativos, atendendo ao inciso IV.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por fim, adicionam um exame prospectivo da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) que permite expressamente o uso do SRP para contratação de obras e serviços de engenharia, demonstrando a mudança de paradigma em relação à adoção do SRP nestes casos. Dessa forma, ter-se-ia, no presente momento, um cenário jurídico inseguro para aplicação de eventuais penalidades aos agentes em relação a este tema.

### **II.1.3 ANÁLISE**

A avaliação da presente questão recai, inicialmente, sobre o objeto do certame em tela. Isso porque, por um lado, esta Unidade Técnica concluiu pela irregularidade do pregão/SRP por entender que a contratação se serviria para realização de obras de grande porte, enquanto os defendentes argumentaram que o objeto seria a realização de reparos e reformas.

Avaliando primeiramente a questão do pregão, como indicado pelos responsáveis, de fato os conceitos de obra e reforma possuem certa sobreposição, uma vez que reformas podem demandar atividades construtivas civis típicas de obras. E, nesse contexto, a linha argumentativa apresentada na defesa é uma das formas típicas de diferenciar os conceitos: obra envolve a construção de algo novo e reforma se relaciona a renovar ou reparar algo existente. Isso posto,

os agentes expandem o conceito de reforma ao indicar que estas incluiriam a expansão de edificações públicas ou a realização de benfeitorias de grande porte.

Em uma visão macro, a separação de obras e reformas, para fins de licitação pública, recai, no geral, na questão da complexidade da intervenção. Obras requerem uma relevante etapa de planejamento, que é essencial para sua realização, enquanto reformas são serviços com menores exigências técnicas.

A título de exemplo, ao se realizar uma reforma no piso de uma edificação existe uma tendência ao sucesso da atividade, mesmo se essa intervenção for realizada com planejamento mínimo, pois reformar um piso é uma atividade comum, com padrões objetivamente definíveis. Por outro lado, para se construir uma nova área anexa a um edifício, é necessário elaborar projetos de geotecnia, fundações, estruturas, dentre outros, e, sem estes projetos, os quais são sempre específicos à cada intervenção, não existe possibilidade de sucesso da obra.

Assim, justamente por conta destas necessidades atreladas às obras, os órgãos de controle comumente possuíam certa resistência em relação ao uso do pregão para realização de obras. Isso posto, esta resistência foi sendo revertida ao longo dos anos, chegando ao entendimento atual de que o pregão pode ser utilizado para realização de obras e serviços de engenharia que se alinhem com as exigências legais da modalidade. Pontua-se, inclusive, que o pregão é a modalidade preferencial na esfera federal, inclusive para obras e serviços **comuns** de engenharia.

Nesse contexto, a lei do pregão (10.520/02) enuncia:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Realmente, como indicado pelos defendentes, a lei não define a aplicabilidade do pregão em razão de complexidade do objeto, mas sim em termos de padrões de desempenho e qualidade que possam ser definidos em edital por meio de especificações usuais de mercado. Isso posto, em se tratando de uma obra complexa de engenharia, não existe a possibilidade de se definir padrões

com especificações usuais de mercado, uma vez que cada intervenção possuirá objetivos e necessidades únicos.

Tomando, por exemplo, as fundações de uma edificação, estas dependem da carga da estrutura, das características do solo e até mesmo das construções limítrofes, afastando a hipótese de padronização necessária ao uso do pregão.

Assim, justamente por estas necessidades, a separação entre obras e reformas é tão necessária na análise da validade do uso do pregão. Nesse contexto, a análise inicial desta Coordenadoria identificou diversos serviços no edital da licitação que não coadunam com o contexto de padronização necessário ao pregão, uma vez que são ligados a atividades típicas de obras complexas como, por exemplo, o trabalho em terra e as fundações. Ou seja, a expansão de um prédio público, como exemplificado pelos defendentes, não se trata de reparo ou reforma, uma vez que não busca recompor algo preexistente, bem como não se trata de serviço padronizado, uma vez que exigirá solução específica para cada caso.

Neste contexto, chama atenção um argumento apresentado pelos responsáveis no tópico seguinte desta análise (II.2) de que o fornecimento e instalação do sistema fotovoltaico se dará por demanda futura e eventual, **conforme cada projeto futuro**. Primeiramente, nota-se que não está presente a padronização exigida no pregão, uma vez que, conforme os próprios responsáveis, cada solução será única de acordo com cada projeto. Além disso, vê-se que se trata de uma inversão da lógica das contratações públicas, nas quais o projeto deve preceder a contratação:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (**Art. 7º, Lei 8.666**)

Ainda no tema, verificou-se as 4 licitações indicadas pelos responsáveis como exemplos de pregões de reforma que se assemelhavam ao presente objeto, identificando-se que, em todos os casos indicados, os itens da planilha de referência se referiam apenas a reformas *stricto sensu*, sem execução de obras. Identificou-se, nos objetos, serviços como demolição de pisos, reparo de impermeabilização, reparação de instalações hidrosanitárias, pintura, etc, mas em nenhum deles foi identificado itens típicos de obras como fundações, trabalhos em terra, dentre outros. Assim,

vê-se que os pregões dados como exemplo se ativeram ao conceito permitido ao pregão de serviços de engenharia, enquanto o atual não o fez.

- Licitação 002/2021, TCE-ES: <https://www.tcees.tc.br/portal-da-transparencia/licitacoes-e-contratacoes/licitacoes/licitacaodetalhar/10291/>
- Licitação 019/2022, TCE-ES: <https://www.tcees.tc.br/portal-da-transparencia/licitacoes-e-contratacoes/licitacoes/licitacaodetalhar/10323/>
- PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2021, UNCISAL: [https://transparencia.al.gov.br/media/licitacoes/Edital\\_\\_Pregao\\_05\\_\\_Servicos\\_de\\_Engenharia.pdf](https://transparencia.al.gov.br/media/licitacoes/Edital__Pregao_05__Servicos_de_Engenharia.pdf) (serviços descritos no item 9 do Termo de Referência)
- MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2020, TJPB: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/licitacoes/2020/08/pe0162020.pdf> (serviços descritos no Termo de Referência)

Por último, quanto ao pregão, tem-se a questão do item 44.1, referente ao fornecimento de geradores fotovoltaicos. Neste caso, tem-se problema distinto do descrito anteriormente. Isso porque, se tratando de fornecimento de gerador, serviço que pode ter seus padrões definidos em edital, não existe impedimento ao uso do pregão. Isso dito, como se verá nos itens II.3 e II.5 desta análise, o serviço em questão foi insuficientemente definido e foi indevidamente aglutinado com os demais itens relativos a obras e manutenções, consistindo em irregularidade na contratação deste item, ainda que essa irregularidade não tenha tido relação com o pregão em si.

Sendo assim, **mantém-se a conclusão da análise inicial de que a adoção do pregão foi irregular frente ao presente objeto.**

Seguindo adiante, quanto a questão do SRP, tem-se situação similar a anteriormente levantada. Isso porque, o SRP requer demandas padronizadas, imprevisibilidade e contratações frequentes. Pelos mesmos motivos já indicados em relação ao pregão, reformas e reparos prediais, bem como o fornecimento de geradores fotovoltaicos, possuem características que permitem o uso do procedimento para sua contratação. Por outro lado, a realização de obras únicas e complexas não é abarcada pelo registro de preços.

Nesse contexto, os responsáveis trouxeram como argumentação a possibilidade de contratação de obras via SRP prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). De fato, existe a previsão na legislação, e a NLLC tem sido vista como importante fonte de jurisprudência,

inclusive para avaliação de licitações deflagradas no regime jurídico licitatório anterior, uma vez que a lei se trata da evolução e da consolidação das práticas licitatórias e decisões jurisprudenciais das cortes de contas.

Isso posto, vê-se que a permissão contida na lei não é irrestrita:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Além da necessidade de repetidas contratações, inerente ao uso do SRP, a contratação de obras utilizando o procedimento requer existência de projeto padronizado. Ou seja, só se permite a contratação de uma obra via SRP se esta for sempre idêntica, independentemente de quantas vezes for realizada.

Esta necessidade não foi atendida no presente caso, no qual o ICISMEP elaborou uma planilha guarda-chuva com todos os itens necessários à realização de uma obra, para que, apenas posteriormente, se elabore os projetos, escolhendo quais itens da planilha seriam necessários à execução daquela obra.

Esta modelagem proposta, além de não atender aos preceitos de uso do SRP, fere a metodologia de contratações de obras públicas, as quais apenas podem ser contratadas após a elaboração do projeto básico, conforme § 2º do Art. 7º, Lei 8.666 já supracitado.

É notório que, pela desobrigação de contratar, o SRP é comumente utilizado por entes e por consórcios para, sem ter disponibilidade financeira presente, “pre-contratar” serviços para, em caso de disponibilidade orçamentária futura, efetivar a contratação sem precisar realizar procedimento licitatório. Isso posto, esta metodologia não é compatível com a contratação de obras de engenharia quando estas são específicas, não padronizadas, complexas e únicas, uma vez que estas intervenções requerem planejamento, projeto prévio e elaboração de projeto básico anterior à contratação, algo que não é possível no contexto do SRP.

Sendo assim, **também se mantém a conclusão da análise inicial de que a adoção do SRP foi irregular frente ao objeto do certame em tela.**

Portanto, por todo o exposto, **esta Unidade Técnica mantém o entendimento pela procedência do apontamento**

## II.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE

### II.2.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 13)

Sobre este apontamento, no qual o denunciante apontou ser irregular a falta de exigência de experiência técnica operacional relativa ao gerador fotovoltaico, bem como entendeu serem insuficientes as exigências técnicas profissionais do certame, esta Unidade Técnica concluiu pela **procedência** da irregularidade.

Isso porque, retomando o apontamento anterior, o fato de os serviços pretendidos serem complexos (irregularidade do uso do pregão/SRP), significaria que estes exigem qualificações mais elevadas das licitantes do que no caso de serviços comuns.

Assim, avaliando o edital, apontou-se que as exigências de qualificação técnica profissional e técnico-operacional foram insuficientes, especialmente em relação ao item 44.1, que representa 27,78% do valor total da contratação e é considerado um serviço "guarda-chuva", além de ser de alta complexidade. Por fim, ponderou-se que a falta de especificações sobre as obras civis envolvidas no serviço impediu a avaliação plena da necessidade de qualificação específica para essa área.

Assim, concluiu-se pela irregularidade do quesito, apontando como responsáveis a Sra. Vivian Taborda Alvin, Pregoeira, e o Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

### II.2.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 46)

Em relação a este quesito, os responsáveis afirmaram que, diferentemente do que pontuou esta Unidade Técnica, os serviços objeto do presente certame abarcam serviços usualmente praticados no mercado, de forma que não são complexos e não envolvem risco para a Administração.

Assim, afirmam que o art. 30 da lei 8.666/93 e o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal definem que a administração **poderá** exigir documentação de qualificação, não sendo esta

obrigatória, e que a exigência deve ser realizada apenas quando necessária e pertinente ao objeto licitado, que não teria sido o caso. Ainda assim, afirmam que o consórcio realizou exigências no item 10.7 do Termo de Referência em relação aos serviços da presente licitação.

Por fim, afirmam que todas as informações relevantes e necessárias à elaboração da proposta foram elencadas no descritivo do item 44.1, e ressaltaram que o fornecimento e instalação do sistema fotovoltaico se dará por demanda futura e eventual, conforme cada projeto futuro.

## II.2.3 ANÁLISE

Sobre este quesito, inicialmente cumpre reformar a opinião emitida na análise inicial sobre a não aplicabilidade da modalidade pregão para o item 44.1 da contratação. Conforme corretamente indicado pelos responsáveis, a avaliação do uso do pregão recai sobre a possibilidade de padronização da demanda, não necessariamente sobre a complexidade desta.

Nesse cenário, o fornecimento de geradores fotovoltaicos se trata de serviço passível de definição de padrões de desempenho e qualidade em edital, de forma que se caracteriza como serviço comum de engenharia.

Isso posto, como se verá no item II.3 desta análise, o presente objeto não foi plenamente definido no edital da contratação, deixando lacunas na definição que permitiriam licitantes diferentes oferecer objetos distintos em sua proposta, bem como deixa margem à contratação futura, no SRP, de objetos não padronizados.

De qualquer forma, o presente apontamento refere-se às exigências de qualificação, e não às questões referentes ao pregão (tópico II.1) ou à especificação do objeto (tópico II.3). Neste contexto, os responsáveis indicaram que a exigência de documentação para qualificação trata-se de faculdade do gestor, e não de obrigação imposta pela lei.

Verificando a questão, cumpre comentar que o presente apontamento se trata de questão pouco usual. A legislação e a jurisprudência tratam as exigências de qualificação técnica como algo que deve ter seu excesso limitado, não seu mínimo. Elaborando, tanto a Constituição Federal quando a Lei 8.666/93 definem que as exigências devem ser **no máximo** aquelas necessárias à comprovação da aptidão para a realização do serviço:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. **(Constituição Federal de 1988, grifos acrescidos)**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. **(Lei 8.666/93, grifos acrescidos)**

Vê-se que a legislação se preocupou com o limite superior das exigências, uma vez que o excesso reduz a competitividade e pode levar ao direcionamento do certame, mas não houve o mesmo nível de regulamentação em relação ao mínimo a ser exigido. Conforme o parágrafo segundo do Art. 30 supracitado:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Neste contexto, nota-se que, mesmo com o enunciado do §2º, existe uma lacuna em relação ao mínimo que deve ser exigido, uma vez que ainda se está tratando apenas do máximo que pode ser demandado. Nesta lacuna reside a interpretação dos responsáveis de que recai à discricionariedade administrativa a escolha do grau mínimo de exigências que será realizado.

De fato, realizando uma interpretação teleológica da legislação, a definição do que se exigir das licitantes, em sede de documentos de habilitação, dentro dos limites máximos admissíveis, aparenta ter sido deixada à discricionariedade do gestor. Por óbvio que deve existir um conjunto mínimo de exigências destinado a filtrar as empresas que possuem aptidão técnica para o cumprimento do objeto, mas qual seria este mínimo é algo a ser definido pela administração durante a fase interna da licitação.

No presente caso, como indicado na análise inicial, as exigências de qualificação técnica profissional, encontradas no item 10.7 do edital, não possuíam excessos. Especificamente em relação ao serviço 44.1, suas exigências se encontram no item 10.7.5:

10.7.5 Demonstração de Capacidade Técnica Profissional de Engenharia Elétrica mediante a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida por pessoa de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente, comprovando ter o RT da LICITANTE executado os serviços de:

10.7.5.1 Execução de serviços de energia fotovoltaica, contendo as seguintes características: Potência: mínima instalada de 100Kwp; Inversores com potência total mínima de 75Kw e eficiência mínima de 97%.

Trata-se de imposição que cumpre as demandas legais, uma vez que não é excessiva ou desarrazoada. Já quanto a questão de se estas exigências são suficientes, trata-se de decisão da Administração, como defendido pelos responsáveis. Por fim, em relação a qualificação operacional, não foram realizadas exigências referentes ao item 44.1, o que, da mesma forma, reside na discricionariedade administrativa.

Sendo assim, **esta Unidade Técnica reforma sua conclusão anterior e entende pela improcedência do presente apontamento.**

## II.3 DAS IRREGULARIDADES REFERENTES A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

### II.3.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 13)

Neste apontamento, que se referiu a ausência de detalhes técnicos necessários à especificação do gerador constante no item 44.1 da planilha, esta Unidade opinou pela **procedência** da denúncia.

Isso porque, o edital não apresentou especificações técnicas suficientes para o item 44.1, que é de certa complexidade e é composto por diversos serviços. Identificou-se que faltam informações sobre a potência dos módulos geradores e os tipos de local de instalação, o que permite que cada licitante apresente proposta com sistemas distintos, gerando risco de não atendimento às demandas dos municípios, além do risco de apresentação de propostas de preços totalmente distintas caso sejam considerados sistemas diferentes por casa licitante.

Nesse contexto, retomando o primeiro apontamento, o pregão exige que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, e o SRP exige que o objeto seja padronizável, mas identificou-se que este não foi o caso já que não estão presentes as especificações técnicas mínimas sobre os geradores fotovoltaicos e os locais de instalação para garantir a padronização do item nas propostas e na ata de preços decorrente.

Assim, concluiu-se pela irregularidade do quesito, apontando como responsáveis a Sra. Vivian Taborda Alvin, Pregoeira, e o Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

### **II.3.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 46)**

Em relação a este quesito, os responsáveis indicam que, sendo o ICISMEP um consórcio público composto por 77 municípios, torna-se necessário estabelecer, para os itens das contratações, um descritivo claro e sucinto, dotado das especificações mínimas necessárias, bem como das diretrizes básicas que possibilitem não só o atendimento da demanda, mas também proporcionem às licitantes a possibilidade de formular sua proposta adequadamente.

Assim, defendem que o item 44.1 atenderia este conceito, possuindo todas as informações necessárias a elaboração da proposta, principalmente ao dispor sobre o termo elementar que possibilita a contratação do objeto licitado: o projeto. Ou seja, afirmam que, além das especificações mínimas necessárias, a efetiva instalação irá depender, no caso de demanda futura e eventual, de projeto prévio, sendo este o documento que conterá todas as informações necessárias relativas à instalação.

Além, acrescentam que a fase interna do processo foi instruída com pesquisa de mercado que demonstrou a possibilidade de mensuração financeira do objeto e afirmam que não houve

qualquer pedido de impugnação a respeito deste tema, sendo que 4 licitantes participaram do processo.

### II.3.3 ANÁLISE

O presente item refere-se especificamente ao item 44.1 da contratação. Segundo a descrição do item esse se trata de:

Venda de gerador fotovoltaico composto por módulos conforme características e normas pertinentes, estruturas de fixação de solo ou telhado conforme cada projeto, inversores correspondentes, padrão ou subestação de interligação com a rede da concessionária, cabos de corrente contínua e corrente alternada, sistemas de proteção conforme NBR's e NR's, serviço de fixação da estrutura de solo através de concretagem conforme projetos de construção civil, transformadores para adequação da tensão à rede da concessionária, sistema de telemetria para acompanhamento remoto e online da usina, projetos elétricos e civis de cada instalação, treinamento para equipe mantenedora e serviço de monitoramento remoto diário pelo período de 12 meses com emissão de relatórios mensais de produção.

Conforme se indicou na análise inicial, esta Unidade Técnica, alinhada à denúncia apresentada, entendeu que o item estaria insuficientemente caracterizado no edital, não apresentando os elementos necessários à formulação das propostas. Em contrapartida, os responsáveis afirmaram que a definição apresentada teria sido suficiente, e que ela indicaria o elemento essencial à especificação posterior do objeto: o projeto.

Sobre isso, é importante indicar que nas licitações de serviços de engenharia, com exceção das contratações integradas, o projeto básico sempre antecede a contratação, se tratando, além de boa prática de engenharia, determinação legal da lei 8.666/93:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (**Art. 7º, Lei 8.666/93**)

Além, esta obrigação não é afastada nem no caso do pregão, o qual deve possuir o Termo de Referência, instrumento que possui nível de completude equivalente ao do projeto básico (os dois instrumentos são bastante semelhantes quando se trata de obras e serviços de engenharia, tendo apenas aplicações distintas a depender da modalidade licitatória).

Nesse contexto, nota-se que a descrição do item não indicou qualquer informação relevante acerca da potência dos geradores ou da produção estimada, fatores indispensáveis à precificação do serviço e à padronização da sua contratação (requisito do uso pregão). Tomando como exemplo as licitações indicadas pelos próprios defendentes como exemplos de pregão de eletrificação, nota-se como o objeto é adequadamente especificado nestas licitações, de forma distinta do que foi feito no presente caso:

1 - EQUIPAMENTO ENERGIA FOTOVOLTAICA Aquisição e instalação de uma unidade de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, projetada de forma individual, em estrutura móvel, conectada à rede elétrica da concessionária, **com capacidade de produção média de energia de 2472,96 kWh/mês, com potência instalada de 23 kWp**, que seja de acordo com a NBR 16690 e devendo dispor do seguinte: Elaboração de projeto executivo e aprovação da concessionária, com a respectiva emissão de ART (anotação de responsabilidade técnica) do projeto; **52 módulos fotovoltaicos de potência de 450Wp**; Software de monitoramento da geração; **Inversor solar on-grid 20kW/380V wifi**; Kit aterramento; Otimizador de potência avançada e monitoramento de módulo; Estrutura painel solar; Kit instalação: dps,cabo para aterramento, parafusos, terminais, canaletas e qualquer material necessário à instalação; Gerador solar fotovoltaico para o **consumo médio de 2.472 kwh/mês com área mínima necessária de 150 m<sup>2</sup>**; Estrutura de fixação fotovoltaica: estruturas painel perfil de alumínio e fixador gancho e acopladores; e Kit instalação: DPS, cabo p/aterramento, parafusos, terminais, canaletas e qualquer material necessário a instalação. (Pregão Eletrônico nº 004/2021, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, grifos acrescidos – descrição fornecida pelos responsáveis)

1.2. Os serviços compreendem os seguintes itens:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO SUMÁRIA (a descrição da solução e especificação técnica e detalhamento dos serviços - anexos I e II)	QUANTIDADE
1	1	Fornecimento e instalação de Gerador Fotovoltaico de aproximadamente 290 KWp com serviço continuado de aferição de performance por 60 (sessenta) meses.	1
	2	Fornecimento e instalação de Gerador Fotovoltaico de aproximadamente 170 KWp com serviço continuado de aferição de performance por 60 (sessenta) meses.	1
	3	Fornecimento e instalação de Gerador Fotovoltaico de 200 KWp com serviço continuado de aferição de performance por 60 (sessenta) meses.	1
	4	Fornecimento e instalação de Estação Meteorológica.	2

10. O estudo de viabilidade se baseia na análise da instalação dos módulos FV na Enap. A potência do sistema foi limitada de acordo com a área de cobertura disponível dos edifícios da escola.

ÁREA	POTÊNCIA [kWp (estimado)]
Edifício principal e central ( aproximadamente 2520m <sup>2</sup> )	287,55 - 290
Edifício alojamento ( aproximadamente 1500m <sup>2</sup> )	165,24 - 170
Ginásio Esportivo ( aproximadamente 1900m <sup>2</sup> )	196,02 - 200
Total	648,81 - 660

Obs: O espaço referente ao ginásio poderá ser substituído pelas áreas correspondentes ao campo de futebol, podendo utilizar as quadras esportivas, desativadas, localizadas no fundo da escola e demais localizações correlatas. Campo de Futebol - 1.496,33 m<sup>2</sup> (2) - Quadra Esportiva 01 - 704,85 m<sup>2</sup> (3) - Quadra Esportiva 02 - 553,16 m<sup>2</sup> (D) - Quadra Esportiva 03 - 551,00 m<sup>2</sup>

(Pregão Eletrônico - SRP N° 12/2021, ENAP -  
[https://www.enap.gov.br/media\\_files/documentos/SEI\\_ENAP\\_-\\_0510881\\_-\\_Edital\\_de\\_Licitação.pdf](https://www.enap.gov.br/media_files/documentos/SEI_ENAP_-_0510881_-_Edital_de_Licitação.pdf))

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.
1	<p>Contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede com placas instaladas no telhado, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento e suporte técnico, operação e manutenção do sistema instalado na Cidade de Cruzeiro do Sul-AC. - Parâmetros mínimos de geração de energia do sistema:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Potência mínima: 169 kWp;</li> <li>- Potência mínima de inversores: 150 kW;</li> <li>- Geração média mínima: 17.000 kWh/mês.</li> </ul>	Unid.	01

(Pregão Eletrônico n. 13/2022, Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Acre -  
<https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/0009328-2022-Termo-de-Referencia-PE-26-2023-TJAC.pdf>)

**ANEXO II (do Termo de Referência)  
 Estimativa da Potência a ser instalada e Investimentos no TRT6**

Jul/21

ANEXO II - ESTIMATIVA DA POTÊNCIA A SER INSTALADA E INVESTIMENTO NO TRT6									
LOCAL	Latitude	Longitude	POTÊNCIA (kWn)	Área da cobertura (m²) disponível	HSP médio adotado	FP médio adotado	PRODUÇÃO ANUAL (depois da instalação) (kWh)	Economia média anual (R\$)	Estimativa de investimento (R\$)
BARREIROS	8°49'06"S	35°11'11"W	48,40	670	5,4	0,75	71.547,30	64.392,57	176.978,96
CABO	8°17'15"S	35°02'07"W	57,20	440	5,4	0,75	84.555,90	76.100,31	209.156,95
CARPINA	7°51'03"S	35°15'17"W	29,00	390	5,4	0,75	42.869,25	38.582,33	106.041,11
CARUARU	8°17'00"S	35°58'34"W	59,69	506	5,4	0,75	88.236,74	79.413,07	218.261,86
GARANHUNS	8°53'27"S	36°29'48"W	14,20	270	5,4	0,75	20.991,15	18.892,04	51.923,58
GOIANA	7°34'19"S	35°0'07"W	70,40	860	5,4	0,75	104.068,80	93.661,92	257.423,94
IGARASSU	7°50'04"S	34°54'23"W	42,68	700	5,4	0,75	63.091,71	56.782,54	156.063,26
IPOJUCA	8°23'56"S	35°04'50"W	31,70	329	5,4	0,75	46.860,53	42.174,47	115.913,90
LIMOEIRO	7°52'20"S	35°26'23"W	16,78	196	5,4	0,75	24.805,04	22.324,53	61.357,58
NAZARÉ DA MATA	7°44'32"S	35°13'52"W	50,89	485	5,4	0,75	75.228,14	67.705,33	186.083,87
OLINDA	8°0'32"S	34°51'18"W	88,00	890	5,4	0,75	130.086,00	117.077,40	321.779,92
PALMARES	8°41'20"S	35°35'28"W	22,04	450	5,4	0,75	32.580,63	29.322,57	80.591,24
PAULISTA	7°56'24"S	34°52'20"W	69,14	660	5,4	0,75	102.206,21	91.985,58	252.816,63

(Pregão Eletrônico - Registro de Preço 24/2021, Tribunal Regional do Trabalho – TRT 6ª região - <https://www.trt6.jus.br/portal/transparencia/licitacoes/22921>)

Vê-se que em todos os casos foram fornecidos, no mínimo, a potência mínima por gerador e a geração média estimada, enquanto, nos melhores editais, como no caso do TRT6, houve um completo estudo das instalações e das suas necessidades, já tendo sido especificados no edital os locais de instalação, inclusive com disponibilização das plantas destes locais.

Tratando-se de um SRP, como é o presente caso, decerto que a imprevisibilidade da demanda não permite realizar um detalhamento como aquele feito pelo TRT6, todavia é necessário existir uma especificação mínima de equipamentos e instalações, inclusive com apresentação de modelos de instalação, para permitir se definir, no mínimo, qual é o porte dos serviços que está sendo pretendido pelo edital, o que não ficou claro no presente caso. Esta especificação se trata dos padrões de desempenho e qualidade preconizados pelo pregão, os quais não foram atendidos no presente caso.

Por fim, o fato de que nenhuma empresa impugnou o edital em relação a este quesito não afasta a irregularidade. Independentemente de impugnação, fica claro que o objeto não foi bem definido, deixando margem para interpretações diversas pelas licitantes.

Portanto, por todo o exposto, **esta Unidade Técnica mantém o entendimento pela procedência do apontamento**

## II.4 DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO GERADOR FOTOVOLTAICO

### II.4.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 13)

Neste apontamento, no qual a denunciante alegou que seria necessária a apresentação da planilha de composição de custos referente ao item 44.1 (gerador), esta Unidade opinou pela **procedência** da denúncia.

Isso porque, embora o item seja apresentado como um serviço único, com um valor único para a unidade de medida (R\$ 8.053,50 por kwp), ele se trata de um item composto por diversos serviços que, unidos, resultam no fornecimento do gerador pretendido. Assim, esta Unidade afirmou ser necessária a apresentação da composição do item, inclusive por força do inciso II do § 2º do Art. 7º da Lei 8.666 e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Portanto, concluiu-se pela irregularidade do quesito, apontando como responsáveis a Sra. Vivian Taborda Alvin, Pregoeira, e o Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

#### II.4.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 46)

Em relação a este apontamento, iniciaram afirmando que na modalidade pregão não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital (inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520/02). Seguindo, indicaram que os preços adotados estão em conformidade com o praticado na região central de Minas Gerais e foram obtidos nas tabelas SETOP, SINAPI, SUDECAP, bem como em pesquisa de mercado com fornecedores do ramo para itens que não constaram nas tabelas.

Além, enfatizaram que todas as informações necessárias à elaboração das propostas, referentes ao gerador fotovoltaico, se encontraram no descritivo do item 44.1, e que o fornecimento e a instalação se darão conforme cada projeto.

Por fim, informam que não houve nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação das licitantes em relação a este quesito, bem como em relação ao certame como um todo.

#### II.4.3 ANÁLISE

Primeiramente, em relação a publicidade da planilha de preços unitários, de fato, no caso do pregão, se trata de decisão facultativa da Administração. Conforme enunciado pelo TCU:

Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento. (**Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.080/2012, Plenário, Min. Relator Ministro José Jorge**)

Isso posto, esta faculdade não significa que a Administração fica desobrigada a elaborar o orçamento conforme as regras licitatórias impostas, especificamente cita-se o inciso II do § 2º do Art. 7º da Lei 8.666:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Lei 8.666/93)

Consultando a documentação anexa à defesa, localizou-se à peça 56 a “composição de custos” do item 44.1, a qual se segue:

Item	ORGÃO	Descrição	Unid	Qtde	Unitário	Custo Total		
44.1		<p>VENDA DE GERADOR FOTOVOLTAICO COMPOSTO POR MÓDULOS CONFORME CARACTERÍSTICAS E NORMAS PERTINENTES, ESTRUTURAS DE FIXAÇÃO DE SOLO OU TELHADO CONFORME CADA PROJETO, INVERSORES CORRESPONDENTES, PADRÃO OU SUBESTAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO COM A REDE DA CONCESSIONÁRIA, CABOS DE CORRENTE CONTÍNUA E CORRENTE ALTERNADA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONFORME NBR'S E NR'S, SERVIÇO DE FIXAÇÃO DA ESTRUTURA DE SOLO ATRAVÉS DE CONCRETAGEM CONFORME PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TRANSFORMADORES PARA ADEQUAÇÃO DA TENSÃO À REDE DA CONCESSIONÁRIA, SISTEMA DE TELEMETRIA PARA ACOMPANHAMENTO REMOTO E ON LINE DA USINA, PROJETOS ELÉTRICOS E CIVIS DE CADA INSTALAÇÃO, TREINAMENTO PARA EQUIPE MANTENEDORA E SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO DIÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS DE PRODUÇÃO.</p>						
		<p><b>Serviço</b></p>						
mat-06	COTAÇÃO	<p>VENDA DE GERADOR FOTOVOLTAICO COMPOSTO POR MÓDULOS CONFORME CARACTERÍSTICAS E NORMAS PERTINENTES, ESTRUTURAS DE FIXAÇÃO DE SOLO OU TELHADO CONFORME CADA PROJETO, INVERSORES CORRESPONDENTES, PADRÃO OU SUBESTAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO COM A REDE DA CONCESSIONÁRIA, CABOS DE CORRENTE CONTÍNUA E CORRENTE ALTERNADA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONFORME NBR'S E NR'S, SERVIÇO DE FIXAÇÃO DA ESTRUTURA DE SOLO ATRAVÉS DE CONCRETAGEM CONFORME PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TRANSFORMADORES PARA ADEQUAÇÃO DA TENSÃO À REDE DA CONCESSIONÁRIA, SISTEMA DE TELEMETRIA PARA ACOMPANHAMENTO REMOTO E ON LINE DA USINA, PROJETOS ELÉTRICOS E CIVIS DE CADA INSTALAÇÃO, TREINAMENTO PARA EQUIPE MANTENEDORA E SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO DIÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS DE PRODUÇÃO.</p>	Kwp	1,000000	R\$ 6.883,33	R\$ 6.883,33		
		<b>Total (Serviço):</b>				R\$ 6.883,33		
		<b>Preço de Custo:</b>	44.1			R\$ 6.883,33		

Nota-se que não há efetiva **composição** dos custos associados ao item, trata-se novamente do descritivo e de um valor, sem qualquer indicativo dos itens que compõem a completude do serviço solicitado. Investigando a questão, identificou-se, à peça 50, que o valor do item derivou de cotação realizada com empresas fornecedoras do ramo.

Conforme se vê nas imagens abaixo, estas cotações foram solicitadas com o mesmo texto já apresentado acima, sem nenhuma solicitação adicional, por parte da Administração, que poderia ser considerada uma especificação mais completa do serviço. Ou seja, ainda que se tenha realizado cotação do serviço, não existe composição que elenca as partes componentes deste serviço.

			
PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 102 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	CJ		R\$ 3.990,00
PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 112 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	CJ		R\$ 3.950,00
PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 82 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	CJ		R\$ 3.650,00
PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 92 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	CJ		R\$ 3.750,00
VENDA DE GERADOR FOTOVOLTAICO COMPOSTO POR MÓDULOS CONFORME CARACTERÍSTICAS E NORMAS PERTINENTES, ESTRUTURAS DE FIXAÇÃO DE SOLO OU TELHADO CONFORME CADA PROJETO, INVERSORES CORRESPONDENTES, PADRÃO OU SUBESTAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO COM A REDE DA CONCESSIONÁRIA, CABOS DE CORRENTE CONTÍNUA E CORRENTE ALTERNADA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONFORME NBR'S ENR'S, SERVIÇO DE FIXAÇÃO DA ESTRUTURA DE SOLO ATRAVÉS DE CONCRETAGEM CONFORME PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TRANSFORMADORES PARA ADEQUAÇÃO DA TENSÃO À REDE DA CONCESSIONÁRIA, SISTEMA DE TELEMETRIA PARA ACOMPANHAMENTO REMOTO E ON LINE DA USINA, PROJETOS ELÉTRICOS E CIVIS DE CADA INSTALAÇÃO, TREINAMENTO PARA EQUIPE MANTENEDORA E SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO DIÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSIS DE PRODUÇÃO.	Kwp		R\$ 8.300,00
BA TERIA 12V/45 Ah, LIVRE DE MANUTENÇÃO	U		R\$ 1.450,00

Cristina Soares  
Alisson Luiz



13	RESFRIADOR DE LÍQUIDO (CHILLER) CAPACIDADE NOMINAL DE 75 TR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	2	226.500,00
14	PORTÃO EM GRADIL NYLOFOR H=2.03 OU EQUIVALENTE	40	2.806,10
15	PORTÃO EM GRADIL NYLOFOR H=2.43 OU EQUIVALENTE	40	2.970,60
16	PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 102 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	120	3.220,00
17	PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 112 X 210 CM	120	3.500,00
18	PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 82 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	80	2.850,00
19	PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 92 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	80	2.980,00
20	VENDA DE GERADOR FOTOVOLTAICO COMPOSTO POR MÓDULOS CONFORME CARACTERÍSTICAS E NORMAS PERTINENTES, ESTRUTURAS DE FIXAÇÃO DE SOLO OU TELHADO CONFORME CADA PROJETO, INVERSORES CORRESPONDENTES, PADRÃO OU SUBESTAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO COM A REDE DA CONCESSIONÁRIA, CABOS DE CORRENTE CONTÍNUA E CORRENTE ALTERNADA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONFORME NBR'S E NR'S, SERVIÇO DE FIXAÇÃO DA ESTRUTURA DE SOLO ATRAVÉS DE CONCRETAGEM CONFORME PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TRANSFORMADORES PARA ADEQUAÇÃO DA TENSÃO À REDE DA CONCESSIONÁRIA, SISTEMA DE TELEMETRIA PARA ACOMPANHAMENTO REMOTO E ON LINE DA USINA, PROJETOS ELÉTRICOS E CIVIS DE CADA INSTALAÇÃO, TREINAMENTO PARA EQUIPE MANTENEDORA E SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO DIÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSIS DE PRODUÇÃO	10500	6.250,00



PORTÃO EM GRADIL NYLOFOR H=2.43 OU EQUIVALENTE	M	R\$	2.731,00
PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 102 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	CJ	R\$	2.802,00
PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 112 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	CJ	R\$	2.991,00
PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 82 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	CJ	R\$	2.700,00
PORTA DE ABRIR, MADEIRA DE LEI PRANCHETA, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, COMPLETA 92 X 210 CM, MARCO 16 CM, COM FERRAGENS EM FERRO LATONADO	CJ	R\$	2.720,00
VENDE DE GERADOR FOTOVOLTAICO COMPOSTO POR MÓDULOS CONFORME CARACTERÍSTICAS E NORMAS PERTINENTES, ESTRUTURAS DE FIXAÇÃO DE SOLO OU TELHADO CONFORME CADA PROJETO, INVERSORES CORRESPONDENTES, PADRÃO OU SUBESTAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO COM A REDE DA CONCESSIONÁRIA, CABOS DE CORRENTE CONTÍNUA E CORRENTE ALTERNADA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONFORME NBR'S E NR'S, SERVIÇO DE FIXAÇÃO DA ESTRUTURA DE SOLO ATRAVÉS DE CONCRETAGEM CONFORME PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TRANSFORMADORES PARA ADEQUAÇÃO DA TENSÃO Á REDE DA CONCESSIONÁRIA, SISTEMA DE TELEMETRIA PARA ACOMPANHAMENTO REMOTO E ON LINE DA USINA, PROJETOS ELÉTRICOS E CIVIS DE CADA INSTALAÇÃO, TREINAMENTO PARA EQUIPE MANTENEDORA E SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO DIÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSIS DE PRODUÇÃO.	Kwp	R\$	6.100,00

Ou seja, mesmo na fase interna do certame não houve a elaboração da composição de custo preconizada pelo inciso II do § 2º do Art. 7º da Lei 8.666. Além, lembrando a jurisprudência do TCU:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos

do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas. (Súmula 258, Tribunal de Contas da União)

Importante ressaltar que não há óbice a realização de cotações com o mercado para a precificação de itens sem correspondência em tabelas oficiais, como é o caso. Isso posto, esta metodologia não afasta a necessidade de especificar o serviço de forma completa, com todos os seus componentes, afinal trata-se de determinação direta da lei 8.666/93. Pontua-se, inclusive, que a necessidade de especificação é ainda mais acentuada em casos de cotação, uma vez que a empresa consultada fornecerá um valor que será tomado pela administração como referência, o qual, em caso de equívocos (desconsideração de serviços necessários ou adição de serviços não considerados), resultará em um preço referência descompassado das reais necessidades da administração na contratação.

Portanto, por todo o exposto, **esta Unidade Técnica mantém o entendimento pela procedência do apontamento**

## II.5 DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS E CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE

### II.5.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 13)

Neste apontamento, no qual o denunciante afirmou entender que houve aglutinação indevida de objetos e conseqüente prejuízo à competitividade, esta Unidade entendeu pela **procedência** da denúncia.

Isso porque, se tratando de um SRP (contratações frequentes) operacionalizado via pregão (serviço comum), não existiria interdependência dos serviços ou ganho de escala que justificaria a adjudicação de todos os itens a uma mesma empresa. Por outro lado, como a presente contratação teria como possibilidade a execução de grandes obras de engenharia (item II.1), a aglutinação das diversas partes da obra faria sentido, ainda que invalide o uso do pregão e do SRP.

De qualquer forma, opinou-se que o serviço do item 44.1, que representa 27,7% da contratação, e é notadamente distinto dos demais, deveria ser parcelado para permitir disputa para sua adjudicação isolada.

Por fim, em relação a permissão de participação de consórcios de empresas (questão defendida pelo denunciante), ponderou-se que no regime da 8.666/93 a vedação a consórcios se

trata de regra geral, uma vez que o que a lei preconiza é o parcelamento dos serviços distintos e independentes.

Assim, concluiu-se pela irregularidade da aglutinação no presente certame, apontando como responsáveis a Sra. Vivian Taborda Alvin, Pregoeira, e o Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

## II.5.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 46)

Em relação a este item, iniciaram indicando que o molde definido na presente contratação se tratou de decisão de mérito administrativo e que as aglutinações que foram realizadas se deram em virtude da otimização dos serviços. Nesse contexto, indicam que o TCE-MG já se pronunciou no sentido de que o parcelamento do objeto é matéria afeta ao mérito administrativo (denúncia 1084356).

Além, ressaltaram que a instalação do gerador poderá exigir pequenas reformas e serviços de engenharia para o funcionamento das placas, de forma que haveria atrelamento entre os serviços de energia fotovoltaica e os de engenharia civil. Por conta disso, a Administração teria optado por não parcelar o objeto, uma vez que entendeu que o desenho apresentado seria o mais satisfatório para solução da demanda.

Por fim, indicaram que o instrumento convocatório permite, com anuência do consórcio, a subcontratação, afastando quaisquer problemas em relação a restrição da competitividade.

## II.5.3 ANÁLISE

Sobre o presente apontamento, os responsáveis afirmaram que esta corte já indicou que o parcelamento do objeto recai sobre o mérito administrativo. Segundo o julgado citado:

2. A análise acerca da necessidade de parcelamento do objeto, amparada nas diretrizes fixadas pelos arts. 12 e 23 da Lei n. 8.666/93, reside na esfera discricionária do gestor público que detém, com mais propriedade, o conhecimento da realidade do mercado em sua região ou no entorno de seu município, das limitações geográficas que podem ou não onerar os contratos, da existência ou não de diversos fornecedores, enfim, da melhor opção que atenderá ao interesse público. **(Denúncia 1084356, Segunda Câmara, Sessão de 19/5/2022)**



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Vê-se que o julgado não apresentou uma condição de discricionariedade irrestrita, devendo ser amparada nas diretrizes dos arts. 12 e 23 da lei 8.666/93. Segundo o art. 23:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observa-se que a legislação impõe uma regra geral de parcelamento das licitações, podendo este parcelamento ser relativizado conforme necessidades técnicas, viabilidades econômicas, melhor aproveitamento de recursos do mercado, bem como limitações geográficas e fornecedores da região conforme indicado pelo Conselheiro Relator do processo 1084356 supracitado.

Conforme a análise inicial, considerando que a maioria dos serviços no presente certame destinam-se a realização de obras, entendeu-se que existia interdependência que permitia a licitação conjunta destes. Isso posto, em relação ao item 44.1 entendeu-se que trata de item com grau de especificidade distinto dos demais, prestado por empresas diferentes, além de representar 27,7% do total da licitação.

Por estes motivos, entendeu-se que o item deveria ter sido licitado em lote distinto, porquanto teria aumentado a gama de fornecedores aptos a concorrer pelo fornecimento deste item de eletrificação, bem como o número de interessados nos demais itens, referentes a obras civis.

Quanto a relação entre os serviços, derivada das necessidades de pequenas reformas e serviços de engenharia para instalação dos geradores, apenas haveria real interdependência se os geradores fossem necessariamente instalados conjuntamente à realização de outras obras nas edificações, o que não é o caso, até mesmo pela natureza do SRP. Sendo o fornecimento do gerador uma atividade independente, o fato deste necessitar de adaptações civis trata-se de algo que não justifica a necessidade de se aglutinar este serviço a todos os demais objetos em uma licitação de tão grande vulto.

Da mesma forma que os responsáveis indicaram que a subcontratação poderia ser uma solução para empresas que não possuíssem todas as competências exigidas, pode-se argumentar

que as empresas fornecedoras do gerador poderiam subcontratar os serviços de engenharia civil necessários à instalação dos geradores, até porque estes seriam uma pequena fração do custo total deste fornecimento, e tratar-se-ia de uma subcontratação de pequena monta.

Por outro lado, considerando a aglutinação total dos serviços, para o fornecimento de elevada quantidade de geradores (27,78% do valor total da ata), uma empresa de construção civil precisaria fazer uma subcontratação de grande volume ou firmar um consórcio com outra empresa, opções menos vantajosas do que a separação dos objetos, uma vez que restringem a competitividade e não trazem vantagem à Administração.

Além, são comuns as licitações de fornecimento de geradores fotovoltaicos, incluindo instalação pela empresa contratada, de forma que não se sustenta o argumento de que as necessidades civis da instalação requerem a aglutinação dos objetos.

Portanto, por todo o exposto, **esta Unidade Técnica mantém o entendimento pela procedência do apontamento**

## II.6 DO DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

### II.6.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 13)

Avaliando esta questão, na qual o denunciante afirmou que os demais apontamentos levaram a conclusão de que teria ocorrido direcionamento do certame, esta Unidade Técnica opinou pela **improcedência** do apontamento. Isso porque não foram detectadas relações fáticas entre os apontamentos e um possível favorecimento, além de não terem sido apresentadas ou identificadas provas que demonstrariam o suposto direcionamento.

Considerando a conclusão da Unidade, os responsáveis não apresentaram comentários adicionais à peça 46. Sendo assim, sem mais a acrescentar em relação a este apontamento, **mantem-se a improcedência do quesito.**



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



## III RESPONSABILIZAÇÃO

Considerando que todas as irregularidades mantidas nos itens II.1, II.3, II.4 e II.5 são relacionadas a equívocos observados no edital da contratação, entende-se que os dois defendentes são solidariamente responsáveis por todas.

Importante ressaltar que, embora as irregularidades aqui tratadas aparentem ser meramente formais, elas apresentam riscos de consequências graves nos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços. Isso porque, considerando se tratar de uma modelagem irregular, que prevê a realização de projetos básicos de obras posteriormente à contratação, é grave o risco de adição de serviços desnecessários ou adição de serviços em quantitativos irreais, que poderiam acarretar o superfaturamento destas obras.

Assim, se tratando de ata de registro de preços, estes projetos pulariam irregularmente a etapa de licitação e, assim, a possibilidade de controle prévio, inclusive com possibilidade de suspensão por parte desta Corte de Contas. Lembrando o que foi demonstrado ao longo desta análise, a contratação de obras via Pregão/SRP apenas é permitida no caso de projetos padronizados, que serão executados igualmente em todas as oportunidades e permite o controle prévio durante a fase de licitação, enquanto, no presente caso, não existem projetos padrão a serem avaliados, o que se trata de desrespeito aos preceitos básicos da modalidade licitatória.

**Responsável 1:** Sra. Vivian Taborda Alvin, Pregoeira.

**Conduta:** Assinar e se responsabilizar pelo edital da contratação.

**Nexo de causalidade:** A assinatura de um edital de pregão maculado por diversos equívocos, inclusive quanto a modalidade competitiva e falta de especificação de itens de elevada relevância, pode levar a fixação de contratos futuros que contratem a execução de obras incompatíveis com a modalidade adotada, invertendo o planejamento preconizado pela legislação, além de gerar o risco de celebração de contratos com irregularidades de projetos e orçamentos, fato que sequer deveria ser possível, uma vez que os projetos deveriam ser pré-existentes. Por fim, a aglutinação de serviços de forma inadequada pode ter reduzido a competitividade do certame.



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



**Culpabilidade:** Como pregoeira, seria razoável esperar que a responsável tivesse conhecimentos mínimos sobre as leis 8.666/93 e 10.520/2002, de forma que deveria saber que não se pode contratar obras e serviços de engenharia complexos através do uso do pregão e SRP, bem como não se pode elaborar um edital com falta de composições de custos, especialmente em relação a itens de elevado custo e relevância. Além disso, seria razoável esperar que a responsável tivesse conhecimento sobre a obrigatoriedade de se parcelar os objetos quando técnica e economicamente viáveis, conforme § 1º do Art. 23 da Lei 8.666/93.

**Responsável 2:** Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

**Conduta:** Assinar e se responsabilizar pelo edital da contratação.

**Nexo de causalidade:** A assinatura de um edital de pregão maculado por diversos equívocos, inclusive quanto a modalidade competitiva e falta de especificação de itens de elevada relevância, pode levar a fixação de contratos futuros que contratem a execução de obras incompatíveis com a modalidade adotada, invertendo o planejamento preconizado pela legislação, além de gerar o risco de celebração de contratos com irregularidades de projetos e orçamentos, fato que sequer deveria ser possível, uma vez que os projetos deveriam ser pré-existentes. Por fim, a aglutinação de serviços de forma inadequada pode ter reduzido a competitividade do certame.

**Culpabilidade:** Como Diretor Institucional do consórcio ICISMEP, seria razoável esperar que o responsável tivesse conhecimentos mínimos sobre as leis 8.666/93 e 10.520/2002, de forma que deveria saber que não se pode contratar obras e serviços de engenharia complexos através do uso do pregão e SRP, bem como não se pode elaborar um edital com falta de composições de custos, especialmente em relação a itens de elevado custo e relevância. Além disso, seria razoável esperar que o responsável tivesse conhecimento sobre a obrigatoriedade de se parcelar os objetos quando técnica e economicamente viáveis, conforme § 1º do Art. 23 da Lei 8.666/93.

#### IV – CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada por Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP, e Vivian Taborda Alvin, pregoeira responsável pela condução do processo licitatório 177/2022, esta Unidade Técnica conclui:

**Mantida** a responsabilização em relação aos apontamentos

- Da utilização incorreta da modalidade licitatória (II.1);
- Das irregularidades referentes a especificação técnica (II.3);
- Da ausência de planilha de composição do gerador fotovoltaico (II.4);
- Da aglutinação de objetos e cerceamento de competitividade (II.5);

**Afastada** a responsabilização em relação aos apontamentos

- Da qualificação técnica insuficiente (II.2);
- Do direcionamento do processo licitatório (II.6);

**Foram mantidos como responsáveis pelas irregularidades apuradas:**

- Vivian Taborda Alvin, Pregoeira;
- Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

Por fim, conforme manifestação dos gestores, a Ata decorrente do Pregão Eletrônico 115/2022, Processo Licitatório 177/2022, foi homologada em fevereiro de 2023, de forma que já teve vigência por um ano. Contudo, considerando as irregularidades identificadas nesta análise, esta Unidade Técnica opina que, tendo em vista o risco de contratações futuras indicada no tópico III deste relatório, seja emitida recomendação ao ICISMEP para que se abstenha de firmar novos contratos a partir da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 115/2022, a fim de se evitar potenciais danos à Administração.



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



## V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação às irregularidades não resultantes em dano ao erário
- A emissão de recomendação ao ICISMEP para que seus municípios componentes se abstenham de realizar novas contratações do objeto por meio da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico 115/2022.

CFOSE, DFME, 05 de março de 2024.

Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira

Analista de Controle Externo

TC-3268-6